



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000346830

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2099559-22.2025.8.26.0000, da Comarca de Mogi-Mirim, em que é agravante S H B D COMÉRCIO E DECORAÇÃO LTDA ME, é agravado AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 22ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso e determinaram a remessa dos autos para redistribuição. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CAMPOS MELLO (Presidente) E JÚLIO CÉSAR FRANCO.

São Paulo, 8 de abril de 2025.

HÉLIO NOGUEIRA
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento (digital)

Processo nº 2099559-22.2025.8.26.0000

Comarca: 4ª Vara Cível - Mogi Mirim

Agravante: S H B D Comércio e Decoração Ltda. Me

Agravada: Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S/A

Voto nº 34.618

Agravo de Instrumento. Ação de ressarcimento com pedido de tutela de urgência. Decisão que saneou o feito, determinou a juntada de documentos comprobatórios de hipossuficiência financeira e entendeu que não há obrigatoriedade de julgamento conjunto entre as ações 1003429-33.2023.8.26.0363 e 1131122-76.2024.8.26.0100. Inconformismo. Competência. Prevenção estabelecida por julgamento anterior da E. 13ª Câmara de Direito Privado deste Tribunal de Justiça de São Paulo. Exegese do artigo 105 do Regimento Interno deste e. Tribunal de Justiça. Recurso não conhecido. Autos encaminhados para redistribuição à C. 13ª Câmara de Direito Privado.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por S H B D Comércio e Decoração Ltda. Me contra a parte agravada, Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S/A, extraído dos autos de “Ação de ressarcimento com pedido de tutela de urgência”, em face de decisão de fls. 910/915 que deliberou que, a despeito da conexão reconhecida com a ação nº 1003429-33.2023.8.26.0363, não há obrigatoriedade de julgamento conjunto, concedeu prazo de 5 dias para juntada de documentos comprobatórios da hipossuficiência alegada e

saneou o feito.

A parte agravante se insurge.

Alega a necessidade de concessão da gratuidade judiciária, tendo em vista que possui débito no valor de R\$ 516.782,30 e sua sócia-administradora possui débito no valor de R\$247.291,54.

No mais, sustenta a necessidade de julgamento conjunto entre as ações nº 1003429-33.2023.8.26.0363 e nº 1131122-76.2024.8.26.0100, sob pena de decisões conflitantes, a necessidade de revogação da liminar concedida, principalmente porque já ofereceu bem na ação de origem, necessidade de admissão do terceiro, Rafael Antonio da Rocha Ferreira, que deve ser responsabilizado, solidariamente, pela condenação indenizatória e, por fim, a necessidade de realização das provas por ela pretendidas.

Requer a concessão do efeito suspensivo e, no mérito, pugna pelo provimento do presente recurso, com a reforma da decisão agravada.

É o relatório.

No caso, não se ignora que o presente recurso foi distribuído a este Relator por prevenção ao magistrado (fl. 1027), em virtude da distribuição do Agravo de Instrumento nº 2362794-13.2024.8.26.0000. Este, por sua vez, veio à conclusão por força da prevenção do Agravo de Instrumento nº 2158152-78.2024.8.26.0000, ambos julgados no

ano de 2024, incidentes na ação nº 1001278-60.2024.8.26.0363, apensada à ação 1003429-33.2023.8.26.0363, em 21/11/2024, como se denota da movimentação processual.

São ao todo 4 ações apensadas à ação nº 1003429-33.2023.8.26.0363 (distribuída em 02/08/2023), a saber, nº 1003721-18.2023.8.26.0363 (distribuída em 18/08/2023), nº 1001278-60.2024.8.26.0363 (distribuída em 28/03/2024), nº 1004568-20.2023.8.26.0363 (distribuída em 06/10/2023), nº 1131122-76.2024.8.26.0100 (distribuída em 15/08/2024).

Ocorre que o primeiro recurso a este Tribunal foi interposto na ação nº 1003429-33.2023.8.26.0363, em sede de Cautelar Antecedente e julgado sob o nº 2247729-04.2023.8.26.0000, em 16/11/2023, sob relatoria do Des. Simões de Almeida, pertencente à E. 13ª Câmara de Direito Privado deste Tribunal de Justiça de São Paulo, quem competente para os demais julgamentos.

Frise-se, referido recurso de Agravo de Instrumento havia sido distribuído livremente à 13ª Câmara de Direito Privado, em 15/09/2023 (fl. 177 daquele recurso).

Assim, a partir do momento em que reconhecida a conexão entre os feitos, em 21/11/2024, todos os incidentes que se sucederam a esse período devem ser encaminhados àquele que primeiro conheceu da matéria devolvida a esta Corte.

Com efeito, dispõe o art. 105 do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal de Justiça:

“A Câmara ou Grupo que primeiro

conhecer de uma causa, ainda que não apreciado o mérito, ou de qualquer incidente, terá a competência preventiva para os feitos originários conexos e para todos os recursos, na causa principal, cautelar ou acessória, incidente, oriunda de outro, conexa ou continente, derivadas do mesmo ato, fato, contrato ou relação jurídica e nos processos de execução dos respectivos julgados”.

Portanto, tendo em vista que já houve anterior pronunciamento da E. 13ª Câmara de Direito Privado, há prevenção de referida E. Câmara para o julgamento do presente recurso, nos termos do que estabelece a parte geral do dispositivo acima citado.

Ante o exposto, por meu voto, não se conhece do recurso, determinando-se a remessa dos autos à redistribuição para a c. 13ª Câmara de Direito Privado deste Tribunal de Justiça de São Paulo.

Hélio Nogueira
Relator